



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.694/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 001/2014, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, objetivando a aquisição de combustíveis em geral, lubrificantes e outros derivados de petróleo para a frota daquela Prefeitura.

O valor total foi da ordem de R\$ 546.800,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Maria de Lourdes Farias de Oliveira.

Após exame da documentação pertinente, notificação de apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falha um sobrepreço no valor de R\$ 15.150,00, uma vez que os produtos foram adquiridos com preços acima do valor máximo estabelecido pela ANP:

Produto	Preço de aquisição	Preço máximo da ANP
Gasolina	3,12	2,94
Diesel	2,48	2,45

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 397/16 com as seguintes considerações:

- É dever do administrador velar pelo dinheiro público sempre atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade, além de dever agir com moralidade. No caso em discussão, a autoridade não buscou atender a estes princípios constitucionais, porquanto foi adquirido combustível por valor acima do de mercado.
- Assim, irregular o Pregão, pois permanece o sobrepreço, devendo ser acompanhado o excesso de custo nos autos da Prestação de Contas do Chefe deste Município de Baraúna-PB, exercício de 2014 (PROC. 04732/15), ainda em fase inicial de instrução.

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Ministério Público de Contas pela IRREGULARIDADE do pregão em apreço, homologado pelo Prefeito de Baraúna-PB, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, com aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTC/PB, com expedição de recomendação para velar pela estrita obediência aos ditames legais, não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza em futuros certames.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, bem como do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- JULGUEM REGULAR COM RESSALVA** a Licitação de que se trata;
- APLIQUEM** ao **Sr. Alyson José da Silva Azevedo**, Prefeito do município de Baraúna, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (66,80 UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- DETERMINEM** o envio de cópia da presente decisão aos autos do processo da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo de Baraúna, exercício 2014 (Processo TC nº 04732/15) para que seja acompanhado o excesso de custo na aquisição de combustíveis.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.694/14

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Baraúna

Gestor Responsável: Alyson José da Silva Azevedo

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Pregão Presencial nº 001/2014. Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinação de envio de cópia da presente decisão para o processo de prestação anual de contas de 2014.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.687/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.694/14, referente ao procedimento licitatório nº 001/2014, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna, objetivando a aquisição de combustíveis em geral, lubrificantes e outros derivados de petróleo para a frota daquela Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao *Sr. Alyson José da Silva Azevedo*, Prefeito do município de Baraúna, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (66,80 UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão aos autos do processo da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo de Baraúna, exercício 2014 (Processo TC nº 04732/15) para que seja acompanhado o excesso de custo na aquisição de combustíveis.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO